



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



**CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO, DE PROVAS E DE TÍTULOS,
PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE
REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EDITAL N. 01/2007

DECISÃO

Trata-se de requerimento de juntada de título apresentado à Comissão Examinadora do Concurso Público de Ingresso, de provas e títulos, para delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital n. 01/2007 por **Maura Aparecida de Souza Matos**, inscrição n. 288404.

A candidata não juntou ao seu requerimento qualquer documento comprobatório para fins de pontuação em títulos, nos termos do capítulo VI, item 2, do mencionado Edital.

Entretanto, para efeito de desempate, a requerente apresentou cópia autenticada da Portaria expedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jequitinhonha/MG, comprovando a nomeação no cargo de Escrevente Substituta do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito da cidade de Felizburgo da Comarca de Jequitinhonha/MG, em 04/11/1987; cópia autenticada do termo de Posse e Exercício no cargo de Escrevente Substituta, em 04/11/1987; cópia autenticada da Portaria expedida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da Comarca de Jequitinhonha, comprovando a nomeação no cargo de Escrivã de paz e Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato do Distrito da cidade

Maura Aparecida de Souza Matos - inscrição n. 288404



de Felizburgo da Comarca de Jequitinhonha/MG, em 14/01/1988, por tempo indeterminado ou até preenchimento legal do cargo.

É o sucinto relatório.

Tendo em vista o item 1.2 do capítulo VI do mencionado Edital, não há como atribuir pontuação de título à candidata.

Com relação aos documentos apresentados para fins de desempate, o subitem 1.1 do capítulo VII do Edital menciona: *“Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que: a) for mais antigo na titularidade de serviço de tabelionato ou de registro”*(...).

Destarte, entende esta Comissão que a documentação comprovando tempo de serviço nos cargos de Escrevente Substituto e Oficial Designado não será aceita para fins de desempate no certame, uma vez que a supracitada alínea “a”, descreve que tão-somente o titular do tabelionato ou registro terá o tempo de atividade computado para efeitos de classificação final.

Tal decisão baseia-se na interpretação do art. 3º, cumulado com os arts. 5º e 20 da Lei n. 8935/94 que descreve que o notário ou tabelião, ou oficial de registro ou registrador recebem a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, sendo, por isso, os titulares das serventias extrajudiciais. O escrevente substituto ou juramentado, tabelião substituto, auxiliar de cartório ou auxiliar de secretaria, dentre outros, são funcionários contratados pelos titulares das serventias para colaborar no desempenho das funções notariais ou de registro, não se enquadrando na exigência determinada pelo Edital.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Quanto ao cargo de Escrivã de Paz, não há como atribuir-lhe tempo de serviço tendo em vista que apresentou apenas Portaria de nomeação para o referido cargo, contrariando o subitem 1.2 do Capítulo VII que estabelece que *“o candidato, no momento disposto no subitem 1.2 do capítulo VI, deverá apresentar, se for o caso, certidão expedida pelo órgão competente, que comprove seu tempo na titularidade do tabelionato ou do registro ou no serviço público.”*

TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELA CANDIDATA: 0 (ZERO).

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

Desembargador Reynaldo Ximenes Carneiro

Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça,

Superintendente da EJEJ e Presidente da Comissão Examinadora